



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279374

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018114-07.2023.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante NELSON LUIZ GIROTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1018114-07.2023.8.26.0602

Apelante: Nelson Luiz Giroto

Apelado: Itaú Unibanco S/A.

Comarca: Foro de Sorocaba – 7ª Vara Cível

Juiz(a) de Direito: Dr(a). José Elias Themer

Voto nº 2061

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO.
INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. PRESCRIÇÃO
DECLARADA. RECURSO DESPROVIDO.**

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto por Nelson Luiz Giroto contra sentença que declarou a prescrição e julgou extinta a ação declaratória de inexigibilidade de débito com tutela provisória de urgência, proposta contra Itaú Unibanco S/A. O autor alega inclusão indevida em cadastros de inadimplentes devido a dívida prescrita e já reconhecida judicialmente como inexigível, requerendo indenização por danos morais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a inclusão do nome do autor em cadastros de inadimplentes, em razão de dívida já reconhecida como inexigível, justifica a alteração da sentença para condenar o banco ao pagamento de indenização por danos morais.

III. Razões de Decidir

3. A sentença de primeira instância considerou prescritos os contratos que originaram a dívida, extinguindo a ação com resolução do mérito, conforme artigo 487, inciso II, do CPC.

4. Não houve comprovação de inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, nem de que a negativa de crédito foi decorrente de apontamento em seu nome.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A ausência de comprovação de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes impede a condenação por danos morais. 2. Dívidas

prescritas são judicialmente inexigíveis, mas não deixam de existir.

Legislação Citada:

CPC, art. 487, II; art. 85, §11.

Jurisprudência Citada:

STJ, ProAfR no REsp n. 2.092.190/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 28/5/2024, DJe de 11/6/2024. – Tema nº 1.264.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Nelson Luiz Giroto**, contra a r. sentença de fls. 229/232, cujo relatório se adota, que declarou a prescrição e julgou extinta a ação, com resolução do mérito, nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. tutela provisória de urgência, proposta em face de **Itaú Unibanco S/A.**, nos seguintes termos:

“Posto isso, ACOLHO a prejudicial alegada, para DECLARAR A PRESCRIÇÃO e EXTINGUIR a ação, com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso II, do Código de Processo, condenando o autor ao pagamento das custas do processo e honorários de advogado de 10% do valor da causa.”

Sustenta o apelante, em síntese, que seu nome foi indevidamente incluído em cadastros de inadimplentes, impedindo novas contratações, em razão de dívida prescrita e já reconhecida judicialmente como inexigível. Assim, requer a reforma de r. sentença a fim de condenar a instituição bancária ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 20.000,00.

Contrarrazões apresentadas (fls. 275/290).

Recurso tempestivo e isento de preparo, ante o deferimento da justiça gratuita (fls. 29).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Consta na exordial que o autor, ao solicitar um cartão

de crédito junto à Loja Magalu e, posteriormente, ao Carrefour, teve seu pedido negado (fls. 20/21).

Diante disso, ao consultar cadastros de inadimplentes, identificou uma restrição indevida em seu nome, decorrente de suposto débito no valor de R\$ 221.545,47 junto ao banco réu (fls. 22/28).

Contudo, o autor afirma não reconhecer a cobrança, pois não possui conta ativa na instituição bancária. Ressalta, ainda, que já ajuizou ação anterior contra o réu, na qual foi celebrado acordo declarando a dívida inexigível, tratando-se da mesma situação discutida nos autos: cobrança indevida de débito não reconhecido (ação nº 1018587-03.2017.8.26.0602, 2ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba – fls. 18/19).

A questão em debate é definir se a inclusão do nome do autor em cadastros de inadimplentes, em razão de dívida já reconhecida como inexigível, justifica a alteração da sentença para condenar o banco ao pagamento de indenização por danos morais.

A relação jurídica existente entre as partes tem natureza consumerista, impondo-se, pois, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em consonância com a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Como destacado pelo juiz sentenciante, é certo que todos os contratos que originaram a dívida estão prescritos:

Contrato nº 13782107: Firmado em 2013, com a última parcela vencida em 2014 (fls. 48/49).

Contrato nº 278807839: Firmado em 2013, com a última parcela vencida em 2014 (fls. 108).

Contrato nº 346220197: Firmado em 2013, com a última parcela vencida em 2015 (fls. 50/53).

Contrato nº 413794603: Firmado em 2013, com a última parcela vencida em 2014 (fls. 130).

Contrato nº 787307420: Firmado em 2013, com a última parcela vencida em 2014 (fls. 188).

Dessa forma, entende o autor que, em razão da negativação de seu nome, cabe-lhe o direito de ser indenizado pelos danos morais sofridos.

Entretanto, distinto do que alega, não houve a comprovação no feito da inserção do nome do autor nas plataformas de proteção ao crédito, como “Serasa Limpa Nome” e “Acordo Certo”, bem como não restou comprovado que o impedimento de contratação de cartão de crédito junto ao Carrefour fora pela existência de apontamento em seu nome ou pelo score baixo (fls. 21). Nem mesmo houve a comprovação da negativa de contratação de cartão de crédito junto à Magalu (fls. 20).

Outrossim, os documentos juntados às fls. 243/252, além de terem sido protocolados em momento inoportuno, após o despacho saneador e a prolação da sentença, não comprovam a inscrição do nome do autor em qualquer cadastro de inadimplentes. Os documentos apenas indicam a possibilidade de adimplemento da dívida prescrita, caso o autor assim deseje.

Ademais, cabe ressaltar que este juízo não desconhece o Tema nº 1.264 do Superior Tribunal de Justiça, que versa sobre a possibilidade de cobrança extrajudicial de dívida prescrita, incluindo a inscrição do nome do devedor em plataformas de renegociação de dívidas, cuja proposta de afetação foi julgada em 28/05/2024 e publicada em 11/06/2024, com determinação de suspensão dos processos pendentes, nos termos do artigo 1.037 do CPC:

“PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DÍVIDA PRESCRITA. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. PLATAFORMA DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. LICITUDE. DANO MORAL. 1. Delimitação da controvérsia: Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos. 2. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ.” (ProAfR no REsp n. 2.092.190/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 28/5/2024, DJe de 11/6/2024.)

Entretanto, no caso em análise, não há qualquer

comprovação de inscrição indevida de dívida prescrita em cadastro de inadimplente, sendo inaplicável as disposições do citado Tema 1.264, do C. STJ.

Portanto, nota-se que a r. sentença recorrida conferiu justa e adequada solução ao litígio, com a análise objetiva e assertiva dos fatos e do direito, motivo pelo qual deve ser mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem adotado este entendimento quando predominantemente reconhece *"a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum"* (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Como constou da sentença (fls. 230/232):

“A prejudicial de prescrição é subsistente.

Nas relação de consumo, o prazo prescricional é quinquenal, contado do vencimento da última parcela.

[...]

O autor firmou os contratos n. 13782107, 278807839, 346220197, 413794603 e 787307420 no ano de 2013 (fls. 35).

No contrato n. 346220197 a última parcela do empréstimo vence em 2015 (fls. 50/53).

No contrato n. 13782107 a última parcela do empréstimo vence em 2014 (fls. 48/49).

No contrato n. 278807839 a última parcela do empréstimo vence em 2014 (fls. 108).

No contrato n. 413794603 a última parcela do

empréstimo vence em 2014 (fls. 130).

No contrato n. 787307420 a última parcela do empréstimo vence em 2014 (fls. 188).

Dessa forma, mesmo considerando o vencimento da última parcela, ainda assim o feito estará prescrito, tendo em vista que a ação somente foi distribuída em 17.05.2023.

Entretanto, mesmo prescritas, as dívidas não deixam de existir, tornando-se apenas judicialmente inexigíveis, e não consta nos autos a sua inclusão nos órgãos de proteção ao crédito, mas apenas em canais do banco (fls. 22/23, 24/26 e 27/28)."

Logo, resta desprovido o presente recurso.

Diante da manutenção do julgado, majoro os honorários advocatícios de sucumbência devidos pelo autor, para 13% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §11, do CPC), ressalvada a justiça gratuita deferida.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que *"é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida."* (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação supra.**

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR